



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.721096/2017-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.665 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FRIGOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N° 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n° 1).

CAUSA MADURA.

A possibilidade de o órgão de segunda instância adentrar num mérito não analisado pelo juízo de primeira instância, não implica em supressão de instância, desde que a questão seja exclusivamente de direito e que a causa esteja em condições de imediato julgamento.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 15/2017. ALCANCE DOS SEUS EFEITOS. FATOS GERADORES APÓS A LEI N° 10.256, DE 2001. INAPLICABILIDADE.

A Resolução n° 15/2017, editada pelo Senado Federal, que suspendeu a execução de dispositivos da Lei n° 8.212, de 1991, atinge a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, inclusive a responsabilidade tributária, por sub-rogação, da empresa adquirente da produção rural, porém tão somente para fatos geradores anteriores à Lei n° 10.256, de 2001.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral de matéria ainda pendente de decisão judicial. Suspensão do julgamento indeferida.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A autonomia das filiais em relação à matriz se limita aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes ao CNPJ não têm o condão de cindir.

A filial de uma empresa, ainda que possua CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo.

JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, em razão de concomitância com ação judicial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar o relatório já elaborado em ocasião anterior, pela 7ª Turma da DRJ/SDR e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 181/186).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração (AI) referente ao lançamento de ofício de infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e juros de mora (calculados até 05/2017).

Foi lavrado neste procedimento fiscal o Auto de Infração – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, contendo as seguintes infrações:

a) Código de Receita 4863 e Código FPAS 744-2: Contribuição previdenciária patronal sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação; e

b) Código de Receita 2158 e Código FPAS 744-2: GILRAT sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação.

A ação fiscal foi autorizada consoante Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização - TDPF nº 08.1.65.00-2016-00313-2, iniciada em 16/06/2016 com a ciência postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fl. 09) e encerrada em 31/05/2017 com a ciência pessoal do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total de Procedimento Fiscal (fls. 113/114).

A matéria tributável, objeto deste Auto de Infração, refere-se à sub-rogação prevista em Lei onde o Sujeito Passivo fiscalizado, na condição de adquirente, não arrecadou e nem recolheu as contribuições devidas à Previdência Social referentes ao empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para com a empresa adquirente.

A contribuição devida à Previdência Social correspondente à parte da EMPRESA (2%) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT (0,1%), devida, por sub-rogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II e § 3º; e art. 30, incisos III e IV, todos da Lei 8.212, de 24/07/91.

A empresa fiscalizada é optante pelo lucro real no ano-calendário de 2013. Ela tem como Código da Atividade Econômica o CNAE 46.34-6/01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (Frigorífico), destacando-se nas atividades de exploração

de compra e venda, armazenagem, abate, industrialização, importação, exportação e comércio atacadista de produtos e subprodutos de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, aves, etc.

Com a análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo, principalmente em sua resposta datada de 06 de julho de 2016 - através da planilha "Aquisição de Produtores Rurais — 2013", validadas com o cruzamento das notas fiscais de entradas, obtidas através do sistema da Receita Federal do Brasil — RFB — ReceitanetBX / SPED-NFe, verificou-se que a empresa adquiriu produto rural de produtor rural pessoa física no montante R\$ 545.210.223,28.

O montante de R\$ 545.210.223,28 foi constituído totalizando-se os valores das notas fiscais de entradas emitidas pelo Sujeito Passivo fiscalizado, extraídas do sistema SPED-NFe, separadas por estabelecimento e CFOP, conforme quadro confeccionado pela Fiscalização (item 16 do Termo de Verificação Fiscal; fls. 91/92).

As notas fiscais extraídas do sistema SPED-NFe, consideradas para a composição da base de cálculo, estão discriminadas na planilha denominada "AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO".

As notas fiscais extraídas do sistema SPED-NFe estão em consonância com os registros do Livro de Registro de Entradas e os CFOP selecionados, e com a planilha apresentada pelo sujeito passivo em sua resposta datada de 06 de julho de 2016, "Aquisição de Produtores Rurais — 2013".

Esclarece a auditoria fiscal que o presente AI foi lavrado com sua exigibilidade suspensa uma vez que há ação judicial cujo mérito se encontra sub judice, e que, por esse motivo, não houve incidência de multa de ofício reportada no art. 44, I, da Lei 9.430/96, de acordo com a imposição do art. 63 da mesma lei que estabelece a não incidência da multa nos casos de constituição de crédito tributário para a prevenção da decadência em virtude de tributo cuja exigibilidade estiver suspensa.

Conforme resposta do Sujeito Passivo datada de 06 de julho de 2016, item 8, foi informada a existência da Ação Declaratória ajuizada e distribuída sob nº 0002749-05.2013.4.01.3901, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Marabá/PA, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25 da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta ação foi proferida sentença de mérito, publicada em 19/03/2014, que julgou procedente o pedido e manteve o entendimento de que o fato gerador e a base de cálculo do FUNRURAL continuam inconstitucionais, deferindo então o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Tal pedido foi feito para que o efeito se estendesse a todas as suas filiais. A documentação anexada a esta resposta encontra-se no: "Item 9) 2749-05.2013.4.01.3901 FUNRURAL, inexistência de relação jurídico-tributária".

Analisando-se os documentos apresentados nas respostas datadas de 06/07/2016 e de 29/11/2016, bem como a consulta processual web realizada 30/03/2017 (Vide "Processo TRF 01" em anexo), em conjunto com sua certidão fornecida, temos que os Autos foram distribuídos para o TRF 01 em 18/06/2014 e a ação encontra-se aguardando julgamento.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação às fls. 119/147, na qual traz uma breve descrição dos fundamentos da autuação para, em seguida, alegar, em síntese, o que se relata a seguir.

Aponta que os fatos geradores das obrigações tributárias foram realizados pelas filias da Impugnante, de CNPJ 68.067.446/0008-43, 68.067.446/0010-68, 68.067.446/0011-49 e 68.067.446/0015-72, enquanto que a acusação fiscal foi lavrada em face da Matriz, de CNPJ nº 68.067.446/0012-20.

Assevera que as hipóteses de incidência tributária foram praticadas por filiais da pessoa jurídica, assim, a Autuação Fiscal deveria recair sobre cada uma delas, e não concentrar-se única e exclusivamente na Matriz, que, para fins tributários, não praticou qualquer fato gerador impositivo.

Conclui que a Impugnante não é sujeito passivo das obrigações tributárias indicadas, e, por consequência, é parte ilegítima para responder pelo débito fiscal. Fundamenta seus argumentos no princípio da autonomia dos estabelecimentos, traz jurisprudência dos tribunais e cita o art. 127, II, do CTN.

Aduz que a apuração dos fatos jurídicos tributários não indicou com clareza e riqueza o detalhamento da descrição dos fatos relacionados às presentes infrações, por isso entende que a narrativa fiscal não preenche os requisitos essenciais elencados no artigo 10, do Decreto 70.235/72, pois não consta a descrição pormenorizada dos fatos.

Acrescenta que a descrição genérica dos fatos mitiga o direito do contribuinte ao exercício ao contraditório e à ampla defesa e que o Auto de infração é nulo de pleno direito.

Transcreve doutrina a respeito da exigência de certeza e liquidez da dívida cobrada.

Cita os requisitos de validade do ato administrativo, e entende que o presente lançamento não é perfeito e eficaz, pois está eivado de vícios insanáveis diante da ausência pormenorizada dos fatos e de sua motivação (provas) o que impõe o reconhecimento de nulidade do processo administrativo tributário. Robustece seus argumentos com jurisprudência do CARF.

Argumenta ainda que não justifica a verificação por amostragem, pois todos os documentos solicitados foram fornecidos à Fiscalização, de sorte que todos os elementos e documentos fornecidos deveriam ser analisados e indicados no Auto de Infração.

Traz o histórico da cobrança do Funrural, para em seguida discorrer sobre a ilegalidade da exigência atribuída ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa (agroindústrias), na qualidade de substitutos tributários das obrigações devidas pelos produtores rurais empregadores de pessoas físicas, consoante art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Transcreve declaração de inconstitucionalidade no RE 363.852 do art. 1º, da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição ao chamado FUNRURAL, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Insurge-se contra a exigência do fisco com base na Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da lei 8.212/91, isto porque a Corte Suprema veio também a decretar a invalidade dos incisos I e II, (redação da Lei 9.528/92) do art. 25, da Lei 8.212/91 (redação da lei 10.256/2001), justamente pelo fato da base de cálculo da exação ter sido declarada inconstitucional, bem como, o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que fixa a técnica de

responsabilidade tributária de terceiro, qualificada pelo legislador ordinário como forma de sub-rogação passiva, até porque a Lei 10.256/91 não alterou a Lei 9.528/92.

Assinala que somente Lei Complementar, por força do 154 da CF (competência residual), pode recriar o tributo, e entende que a Lei 10.256/2001 não teve esse condão já que manteve a mesma base de cálculo, alíquotas e sujeito passivo da Lei 8.540/92 e da Lei 9.528/92.

Expõe doutrina e manifesta o entendimento pacificado de que as contribuições especiais têm natureza de tributo, portanto são desinentes do escólio do artigo 146, III, 149, 154, e 195 da vigente Carta Constitucional.

Cita ofensa ao princípio da isonomia (caput do art. 5º da CF) e art. 150, II, ao tratar de forma desigual contribuintes que se encontram em situações equivalentes ou seja, produtor rural pessoa física sem empregados e produtor rural pessoa física com empregados.

Por fim, descreve que o princípio da legalidade fora violado pelos seguintes aspectos:

Primeiramente, infere-se que a Lei 10.256/2001 alterou apenas do caput do art. 25 da Lei 8.212/91, ficando inalterados os demais dispositivos legais.

Logo, o *caput* do art. 25 não foi suficiente para a criação válida da nova contribuição do produtor rural, pessoa física, já que se fosse legal, estaria carente de previsão de base de cálculo e alíquotas.

Em segundo lugar, não há como apenas convalidar normas editadas antes da EC 20/98, por serem totalmente incompatíveis com o Sistema Tributário Constitucional da época. Apenas se reportar às normas já existentes é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Em terceiro lugar, o inciso IV, art. 30, da Lei 8.212/91, é totalmente incompatível com o instituto da sub-rogação prevista por Lei Ordinária, diante a norma geral fixada no art. 130 do Código Tributário Nacional, que prevê hipóteses específicas.

Mais a mais, infere-se que o RE 363.852 também declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30 da Lei 8.212/91, o qual fixava regra de responsabilização tributária de retenção e recolhimento do tributo, suprimindo da base normativa tal obrigação. Falta regulamentação por lei para corrigir a lacuna.

Logo, inexistente dispositivo legal válido que permite imputar a terceiros a retenção e a responsabilidade pelos recolhimentos, já que o inciso IV, do art. 30 da Lei 8.212/91 não recebeu qualquer alteração por parte da Lei 10.256/2001, de modo que o FUNRURAL restou inexigível na espécie por falta de norma legal adequada.

Em quarto e último lugar, temos que é inviável a cobrança do produtor rural pessoa física, com base exclusiva na Lei 10.256/2001, eis que ainda hoje persiste a inconstitucionalidade do caput do art. 25, na medida em que o legislador adotou a técnica da “substituição da base econômica de tributação” (folha de salários para produção do produtor), em período anterior à EC 42/2003, a qual introduziu o art. 13, no art. 195, da Carta Constitucional.

Assevera que o dispositivo normativo que atribuía ao adquirente a responsabilidade tributária para a retenção e repasse da exação ao erário federal (artigo 30, IV, da Lei 8.212/91) foi declarado inconstitucional no RE 363.852.

Acrescenta que o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 quando da sua declaração de inconstitucionalidade, tinha redação dada pela Lei 9.528/97. E hoje, passados 07 anos do julgamento definitivo do RE 363.852, a redação normativa é a mesma.

Conclui que a sujeição passiva da Impugnante não se sustenta, pelo menos não com relação à inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, já que a Lei 10.256/2001 nada dispôs nesse sentido.

Cita o §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que determina que *"Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 59, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*

Inferre que a norma acima é clara no sentido de permitir a incidência de juros tão somente quando ocorrer a mora da obrigação tributária, que não ocorre no caso concreto, uma vez que o contribuinte está respaldado em decisão judicial.

Arremata afirmando que, estando a cobrança da contribuição ao FUNRURAL com a sua exigibilidade suspensa por força de liminar obtida em ação judicial, não há de ser cobrado, de igual forma, os juros respectivos.

Ante o exposto, postula:

(a) Preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Impugnante e/ou a nulidade do auto de infração;

(b) No mérito, reconheça a ilegalidade da contribuição social denominada "FUNRURAL", e/ou a ausência de responsabilidade tributária da Impugnante pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, sem prejuízo, de se mantida a autuação fiscal, afastar a incidência dos juros de mora, conforme os fundamentos invocados; e

(c) Pela produção de todas as provas em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, protestando por sustentação oral caso haja Recurso ao CARF.

Em 29/09/2017, após exaurido o prazo de 30 dias da ciência da autuação para apresentação da impugnação, o contribuinte trouxe aos autos um complemento da defesa (fls. 177/178) na qual traz novos argumentos que postula serem considerados na sua contestação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-43.702 (fls. 180/195), de 19/10/2017, cujo dispositivo considerou improcedente a Impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo. Havendo na impugnação matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento administrativo limitar-se-á a esta matéria diferenciada.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 05

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

(a) Inicialmente, cumpre esclarecer que é inapropriado a utilização do termo Funrural (extinto há décadas) para designar a contribuição previdenciária calculada sobre a comercialização da produção pelo produtor rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91. As exigências contidas no Auto de Infração tratam da obrigação estabelecida no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ao produtor rural, de que trata o artigo 12, V, “a”, da mesma lei, mas que foi sub-rogada à Impugnante, enquanto adquirente da produção comercializada, por imposição legal contida no artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91.

(b) Da concomitância das esferas administrativa e judicial.

(b.1) A rigor, a existência de ação judicial não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo. A renúncia a esse contencioso somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

(b.2) A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. Isto significa que a impugnação administrativa apresentada

pelo sujeito passivo, na qual sejam aduzidos os mesmos argumentos utilizados para a contestação judicial do crédito, não será conhecida.

(b.3) Por outro lado, se, no processo administrativo, a impugnação tratar de matéria diversa à submetida à ação judicial, o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo fiscal, para apreciação da matéria diferenciada. Nota-se, ainda, que, enquanto o crédito estiver em discussão administrativa, pela interposição de defesa ou recurso tempestivos, estará suspensa a exigibilidade do crédito por força do art. 151, III do CTN.

(b.4) Desta forma, faz-se necessário analisar o objeto da ação judicial e da impugnação, verificando a identidade ou não das respectivas matérias.

(b.5) O processo nº 0002749-05.2013.4.01.3901, ajuizado pela Frigol S.A. na 2ª Vara Federal de Marabá/PA, cuida da Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União (Fazenda Nacional), na qual a Frigol, na qualidade de empresa adquirente, pleiteia a declaração de inexigibilidade das contribuições denominadas FUNRURAL, previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.

(b.6) Consoante decisão proferida em 14/03/2014, às fls. 21/26, o Juiz Federal Heitor Moura Gomes da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá: i) deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91; ii) declarou a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder à retenção e ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física– FUNRURAL, prevista no art. 25 c/c art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91; e iii) decidiu que o valor que deveria ser recolhido pela Autora deverá ser depositado judicialmente, até a definição da lide com o trânsito em julgado.

(b.7) Foram apresentados recursos de apelação pela Frigol S/A e pela Fazenda Nacional ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda pendentes de julgamento, conforme consulta processual emitida pelo site www.trf1.jus.br em 17/10/2017 às 16:47:03.

(b.8) O assunto, no entanto, restou determinado pelo Supremo Tribunal Federal ao estabelecer, por meio do julgamento do RE nº 718.874/RS, conforme será explicitado no tópico seguinte.

(c) Do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS. Da repercussão geral.

(c.1) Questiona-se a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, após o advento da Lei nº 10.256/2001.

(c.2) O Plenário do STF, em 30/3/2017 (acórdão publicado em 03/10/2017 no DJE nº 225), por maioria, deu provimento ao RE nº 718.874/RS, com repercussão geral, interposto pela Fazenda Nacional, no qual se debatia a respeito da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção, conforme prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001 (Tema 669).

(c.3) O RE foi interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 4ª Região, no qual se entendeu pela inconstitucionalidade da exigência da citada exação, tendo em vista o pronunciamento do STF no RE nº 363.852/MG, com repercussão geral, e no RE nº 596.177/RS.

(c.4) Sustentava a Fazenda Nacional que a controvérsia apresentada não estaria contemplada pela decisão proferida no RE nº 363.852/MG, pois a situação analisada nesse precedente ocorrera anteriormente à publicação da Lei nº 10.256/2001, sob a égide da EC nº 20/1998, abrangendo somente o produtor rural empregador pessoa física. Argumentava que, com o advento da Lei nº 10.256/2001, “a contribuição previdenciária recolhida pelo produtor rural empregador pessoa física passou a submeter-se ao regime alusivo ao segurado especial, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/1998”.

(c.5) A tese vencedora, favorável à Fazenda Nacional, foi a defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes, seguida pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

(c.6) O Ministro Alexandre de Moraes, que iniciou a divergência vencedora, defendeu, em síntese, que a Lei nº 10.256/2001 instituiu validamente a contribuição previdenciária para o produtor rural pessoa física. Não considerou inconstitucional o fato de a referida Lei ter alterado apenas o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, reaproveitando os incisos I e II do mesmo dispositivo, que tratam sobre a base de cálculo e a alíquota da contribuição, ainda que a redação destes incisos tenha sido dada por leis ordinárias editadas antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

(c.7) Defendeu, ainda, que, apesar das inconstitucionalidades declaradas nos julgamentos dos RE nº 363.852 e 596.177, os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, permaneceram válidos em relação à contribuição relativa ao segurado especial, o que também legitimou o seu reaproveitamento pela Lei nº 10.256/2001.

(c.8) Restaram vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negaram provimento ao recurso.

(c.9) Assim, o STF entendeu que a Lei nº 10.256/2001, reintroduziu, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídos pela lei ordinária 8.542/92 (que deu nova redação ao art. 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II e art. 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91) declarada inconstitucional no RE nº 363.852/MG.

(c.10) Dessa forma, foi fixada a seguinte tese (Tema 669) de repercussão geral: “*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*”.

(d) Do julgamento da matéria diferenciada.

(d.1) Na presente impugnação não foi deduzida a matéria distinta da discutida em juízo. Repise-se que o sujeito passivo terá direito ao contencioso administrativo para que seja apreciada somente a matéria diferenciada.

(d.2) Pelo exposto, considerando que a renúncia caracteriza perda do objeto, não será discutida nesta esfera a matéria questionada em juízo, mas apenas aquela distinta do processo judicial constante da impugnação. Em decorrência, não será apreciada neste âmbito administrativo as questões: (i) Da ilegalidade da contribuição social denominada “Funrural”; e (ii) Da declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 no RE 363.852 – aplicabilidade ao caso concreto.

(e) Da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(e.1) A impugnante, em sede de preliminar de nulidade, alega, em síntese, que a narrativa fiscal não preenche os requisitos essenciais elencados no artigo 10, do Decreto 70.235/72, pois não consta a descrição pormenorizada dos fatos.

(e.2) Não se evidencia nos autos a ocorrência da hipótese mencionada, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler a narrativa fiscal, os documentos e os anexos que a fiscalização juntou aos autos e os enquadramentos legais para que se perceba as circunstâncias que envolveram o lançamento.

(e.3) A fiscalização identificou claramente no relato fiscal a matéria tributável, objeto do AI, como sendo a contribuição decorrente da sub-rogação prevista em Lei onde o Sujeito Passivo fiscalizado, na condição de adquirente, não arrecadou e nem recolheu as contribuições devidas à Previdência Social referentes ao empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para com a empresa adquirente.

(e.4) Quanto à alegação de que a apuração fiscal foi realizada por amostragem, reputo como infundada. Repiso que a autoridade lançadora extraiu do sistema SPED Nfe as notas fiscais de aquisição de produção rural indicadas pelo contribuinte na planilha “Aquisição de Produtores Rurais — 2013”, logo, não há falar em verificação por amostragem.

(e.5) Registre-se que o ato administrativo consubstanciado neste Auto de Infração possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade com a legislação pertinente, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 85/98) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que compõe o presente Auto de Infração (fls. 100/110), onde consta toda a legislação que embasa o lançamento.

(e.6) Deste modo, diante do todo exposto, não deve prosperar a tese de nulidade, uma vez que: a) O procedimento fiscal realizado junto à autuada seguiu rigorosamente a legislação em vigor; b) A empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o sujeito passivo tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram; c) Os fatos ensejadores do lançamento foram corretamente transcritos com todos os dispositivos pertinentes; e d) A autuada apresentou a competente impugnação, na qual demonstrou pleno conhecimento de todos os fundamentos da imposição exigida.

(e.7) Dessarte, o lançamento fiscal encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no caput do artigo 33, e artigo 37 da Lei nº 8.212/91, vigentes à época da lavratura, e assegurou o tratamento isonômico a ambas as partes, o que se mostra fundamental, no processo administrativo, pois possibilitou a autuada o pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa.

(e.8) Assim, está refutada a alegação de nulidade, uma vez que o relatório fiscal e os demais anexos que compõem o presente AI contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, não restando qualquer dúvida quanto à origem e à natureza das contribuições lançadas.

(f) Da ilegitimidade passiva da matriz sobre os débitos das filiais.

(f.1) Aduz a impugnante que os fatos geradores das obrigações tributárias foram realizados pelas suas filias de CNPJ 68.067.446/0008-43, 68.067.446/0010-68, 68.067.446/0011-49 e 68.067.446/0015-72, enquanto que a acusação fiscal foi lavrada em face da Matriz, de CNPJ nº 68.067.446/0012-20. Não assiste razão ao sujeito passivo.

(f.2) Compulsando os autos, verifica-se com cristalina clareza que as contribuições lançadas foram segregadas por estabelecimento adquirente da produção rural, senão vejamos.

(f.3) A Planilha “AUTO DE INFRAÇÃO – BASE DE CÁLCULO” demonstra, por estabelecimento da Frigol S/A, as notas fiscais extraídas do sistema SPED-Nfe, e consideradas na composição da base de cálculo De acordo com o item III, tópicos 15 a 18, do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização cotejou as informações prestadas pelo sujeito passivo em relação às Notas Fiscais de aquisição de produtos rurais (animais para abate) com as Notas Fiscais Eletrônicas extraídas do sistema de escrituração digital SPED-Nfe, separadas por estabelecimento e CFOP, conforme explicita em quadro (fls. 91/92) que demonstra a base de cálculo apurada, por competência e por estabelecimento.

(f.4) O Demonstrativo de Apuração da Contribuição Previdenciária da Empresa que compõe o Auto de Infração também segrega por estabelecimento a base de cálculo, alíquota e a contribuição apurada.

(f.5) Assim, está refutada a tese articulada pela defesa de ilegitimidade do estabelecimento matriz pelos débitos das filiais, vez que restou evidenciado que a fiscalização corretamente apurou a contribuição previdenciária no estabelecimento adquirente da produção rural.

(g) Da incidência dos juros moratórios.

(g.1) Com relação à concessão de tutela antecipada, não obstante esteja suspensa a exigibilidade desse crédito pelo art. 151, V, do CTN, não há impedimento para o lançamento da contribuição discutida em juízo. Esse lançamento busca resguardar o crédito tributário, uma vez que, ocorrendo uma sentença favorável à Fazenda Nacional e se já houver fluído o prazo decedencial após a decisão judicial final, não mais poderá o Fisco efetuar o lançamento.

(g.2) No que toca a fluência dos juros de mora, o CARF editou a Súmula nº 5 com o seguinte entendimento: *“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”*.

(g.3) Na espécie, contudo, foram lançadas as contribuições previdenciárias e os juros moratórios vez que não foram identificados depósitos judiciais suficientes para cobrir a integralidade do crédito levantado. Assim, reputo correto o lançamento dos juros de mora devidos.

(h) Da defesa intempestiva e a preclusão temporal.

(h.1) Não foi conhecida a defesa intempestiva acostada às fls. 177/178, bem como foi rejeitado o pedido de juntada de documentos após a impugnação, tendo em vista o contido no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-la em outro momento processual.

(h.2) A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do citado parágrafo, entretanto, a impugnante não demonstrou, na contestação intempestiva e em sua peça de defesa (quando requer a juntada de novos documentos), a ocorrência de nenhuma dessas situações.

(i) Do pedido de sustentação oral caso haja Recurso ao CARF.

(i.1) Após a ciência desse Acórdão, no caso de julgamento desfavorável ao sujeito passivo, é facultada a interposição de uma nova defesa por intermédio recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

(i.2) Desse modo, será por meio de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dentro do prazo legal, que poderá ser postulada pela recorrente a realização de sustentação oral nos termos da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

(j) Conclusão.

(j.1) Por tudo exposto, em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, voto por julgar improcedente a impugnação para manter integralmente a contribuição previdenciária (principal) e os respectivos juros de mora lançados.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 204/230), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

(a) De início, denota-se que os fatos geradores das obrigações tributárias foram realizados pelas filiais da Impugnante, de CNPJ's ns. 58.067.446/0008-43, 68.067.446/0010-68, 68.067.446/0011-49 e 68.067.446/0015-72, enquanto que a acusação fiscal foi lavrada em face da Matriz, de CNPJ n. 68.067.446/0012-20.

(b) Inquestionável a errônea identificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária, uma vez que os fatos jurídicos tributários foram praticados por estabelecimentos empresariais diversos do efetivamente autuado. Vale frisar, que para fins fiscais, vigora o princípio da autonomia dos estabelecimentos empresariais, que não reconhece como entidade única a Matriz e suas filiais.

(c) De outra parte, o Auto de Infração é nulo de pleno direito, especialmente por não descrever detalhadamente todos os fatos jurídicos tributários de cada filial mencionada, fazendo tudo de forma genérica e superficial, em brutal afronta ao artigo 10 do Decreto 70.235/72.

(d) O Agente Fiscal da Receita Federal, posteriormente à apuração dos fatos jurídicos tributários, não indicou com clareza e riqueza o detalhamento da descrição dos fatos relacionados às presentes infrações. Tanto assim o é, que no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramentos Total do Procedimento Fiscal, consta expressamente que “o presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações (...)”, ficando claro que o procedimento de fiscalização não analisou com profundidade os fatos imputados à Impugnante.

(e) Nada justifica a verificação por amostragem, pois todos os documentos solicitados foram fornecidos à Fiscalização, de sorte que todos os elementos e documentos fornecidos deveriam ser analisados e indicados no Auto de Infração, mas assim não ocorreu.

(f) Quanto à constitucionalidade do tributo previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, realmente, o STF em 30/03/2017 decidiu a questão ao dar provimento ao RE 718.874/RS, da União, no sentido de considerar legal e constitucional a exação.

(g) Contudo, também é sustentada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o adquirente da mercadoria e o fisco, pois, a sub-rogação prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 foi considerada inconstitucional pelo STF e ratificada pela Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, fato superveniente que foi trazido aos autos, mas a matéria equivocadamente não foi conhecida, contrariando o disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

(h) Por fim, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar na incidência de juros de mora, afinal, enquanto a obrigação está suspensa inexistem mora do contribuinte, que está protegido por ordem judicial válida, vigente e eficaz.

Ao final, requereu a procedência do apelo para:

(a) Reconhecer a nulidade parcial da decisão recorrida, por violação ao artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, a fim de que os autos retornem à instância inferior para complementar o julgado e apreciar a matéria invocada, por se tratar de fato superveniente.

(b) Suspender o presente processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 718.874/RS, com fundamento no artigo 1.035, § 5º, e 15 do CPC/2015, quando então deverá o processo retomar seu curso normal.

(c) Reconhecer a nulidade do Auto de Infração, seja pela ilegitimidade passiva do sujeito passivo autuado, seja pelas inconsistências na apuração da base de cálculo e pelo cerceamento de defesa, amplamente alegados.

(d) Cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

(e) Seja revisto e imediatamente cancelados e extintos os créditos tributários lançados, por decisão deste Órgão Julgador, que são objetos de controvérsia neste Contencioso Administrativo Tributário, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, teve sua vigência e eficácia suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, que foi introduzida no ordenamento jurídico.

(f) Afastar a incidência dos juros de mora, uma vez que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e assim não há que se falar em mora. Não havendo mora, não há multa nem juros incidentes.

(g) Seja resguardado o direito de sustentação oral na oportunidade do julgamento deste recurso, por ser medida de Justiça.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme certidão de fls. 234. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso pontuar o que segue.

Consta nos autos (fls. 21/26) a existência de ação ordinária movida pela FRIGOL S.A, em trâmite na 2ª Vara Federal de Marabá/PA, sob o nº 0002749-05.2013.4.01.3901, na qual o recorrente, na qualidade de empresa adquirente, pleiteia a declaração de inexigibilidade das contribuições denominadas FUNRURAL, previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.

Em consulta processual emitida pelo sítio www.trf1.jus.br em 11/07/2018, constato que foram apresentados recursos de apelação pela FRIGOL S.A e pela Fazenda Nacional ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em decisão publicada no dia 15/12/2017, decidiu, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do relator. É ver a ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 8.540/1992 E 9.528/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.256/2001.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos rurais e tem legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade do tributo.

2. É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção — Repercussão Geral no RE 718874/RS, relator p/ o acórdão ministro Alexandre de Moraes, DJe de 3/10/2017.

3. Apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

4. Apelação da parte autora a que se julga prejudicada.

5. Sentença prolatada na vigência do CPC/1973. Honorários fixados nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

Conforme bem assentado pela decisão de piso, a existência de ação judicial não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo, de modo que a renúncia somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, se a impugnação tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada. É ver o que diz a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, constato que há parcial identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e na esfera administrativa, e que implica no reconhecimento de renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da peça recursal para a apreciação das seguintes matérias: (a) Ilegalidade da Contribuição Social denominada “Funrural” ou “Novo Funrural”; (b) Declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão. Portanto, não assiste razão ao contribuinte.

Por fim, esclareço que a presente análise recursal se limitará às seguintes matérias, por serem diversas das preconizadas na ação judicial, a merecerem conhecimento nesta instância recursal: (a) Nulidade parcial da decisão recorrida, por violação ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, em razão de fato novo, qual seja, a publicação da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, determinando a suspensão dos efeitos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91; (b) Suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 718.874/RS, com fundamento no artigo 1.035, § 5º e 15 do CPC/2015; (c) Nulidade do Auto de Infração por violação ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72; (d) Ilegitimidade passiva da matriz sobre os débitos das filiais; (e) Incidência dos juros moratórios e (f) Pedido de sustentação oral no CARF.

2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pelo interessado.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Caso a recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

3. Preliminares.

3.1. Da alegação de nulidade parcial da decisão recorrida, por violação ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente defende em seu petítório a nulidade parcial da decisão recorrida, por violação ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, em razão de fato novo, qual seja, a publicação da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, determinando a suspensão dos efeitos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, de modo que a autoridade julgadora de primeira instância deveria ter analisado sua petição de fls. 177/178.

A decisão recorrida não conheceu a defesa acostada às fls. 177/178, bem como rejeitou o pedido de juntada de documentos após a impugnação, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, por entender que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-la em outro momento processual.

De fato, tendo sido a impugnação de fls. 119/147, apresentada no dia 22/06/2017, e a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, por sua vez, publicada no Diário Oficial da União de 13/09/2017, tem-se que se trata de direito superveniente, estando entre as hipóteses de exceção para a apresentação de prova documentação em outro momento processual, conforme previsto no art. 16, § 4º, “b”, do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, por se tratar de questão exclusivamente de direito, aprecie o mérito da questão, por entender que a causa está em condições de imediato julgamento, tendo sido, inclusive, já debatida neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Dito isso, esclareço que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, atinge tão somente as situações anteriores à edição da Lei nº 10.256/2001, que teve sua constitucionalidade, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, trago à colação excertos do voto proferido pelo Conselheiro Cleberson Alex Friess, desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, no Acórdão nº 2401-005.396, em sessão de 03 de abril de 2018, e que elucida bem a questão posta:

(...) 81. A Resolução nº 15/2017 tem como fundamento as decisões proferidas pelo STF nos RE nº 363.852/MG e 596.177/RS, para as quais pretende atribuir eficácia “erga omnes”, de maneira tal que não é capaz de gerar qualquer efeito sobre os fatos geradores ocorridos desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, porquanto a suspensão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Legislativo somente é possível nos limites daquelas decisões da Corte Suprema.

82. Por esse motivo, em harmonia com o ponto de vista reproduzido nas linhas acima, o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, apenas deixa de ser aplicado nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade na contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, isto é, em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

Também trago à colação excertos do voto proferido pelo Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, no Acórdão nº 2402-005.994, em sessão de 13 de setembro de 2017, que também tratou, didaticamente, da questão posta:

(...) As resoluções do Senado Federal a que se refere o inciso X do art. 52 da Constituição têm por finalidade suspender a execução de leis federais declaradas inconstitucionais por decisão do STF pela via do controle incidental ou difuso, quando a Corte é chamada a julgar recursos extraordinários relacionados a casos concretos.

Convém ressaltar que a sentença do STF que venha a considerar inconstitucional determinada norma em controle difuso possuirá efeitos tão somente inter partes e ex tunc, isto é, se a inconstitucionalidade foi verificada na via incidental, a decisão Suprema Corte alcançará tão-somente as partes interessadas do processo.

De outro modo, o inciso X do art. 52 da CF/88 instituiu a possibilidade de esse tipo de decisão surtir efeitos erga omnes (para todos) ao atribuir ao Senado Federal a possibilidade de, por juízo de relevância, editar resolução suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional. Contudo, a resolução da Casa Legislativa não pode extrapolar os limites da decisão judicial, pois isso implicaria invadir competência precípua da Corte Suprema, conferida pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Carta da República.

Dito isso, constata-se que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não trouxe qualquer inovação que possa interferir no desfecho da situação aqui analisada, visto que se refere a decisão afeta a situações anteriores à edição da Lei nº

10;256/2001 que, como dito acima, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF.

Esse entendimento encontra eco, ainda, na jurisprudência dos Tribunais pátrios. É ver o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. STF (RE Nº 718.874). REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A VIGÊNCIA E A EFICÁCIA DA LEI 10.256/2001. 1. Ao julgar o RE nº 718.874, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". 2. Desta forma, tem-se que, em face da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, é validamente exigível. 3. Essa conclusão não é afastada pelo advento da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu, nos termos do art. 52, X, da CRFB/88, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. 4. As resoluções do Senado Federal que suspendem a execução de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, não podem, por óbvio, extrapolar o alcance dos precedentes nos quais se arvoram, razão pela qual devem ser interpretadas rigorosamente à luz destes julgados. 5. Firmada essa premissa, constata-se que, ao julgar o RE 363.852, o Pretório Excelso não considerou o advento da Lei 10.256/01 e sequer declarou a invalidade in totum dos dispositivos referidos. Limitou-se a pronunciar a sua inconstitucionalidade relativamente à "obrigação tributária subrogada do adquirente" qualificado como empregador rural pessoa física, no regime jurídico então vigente. 6. Portanto, não se pode concluir que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 tenha afetado a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física no regime da EC 20/98 e da Lei 10.256/01. (TRF-4 - EINF: 002083 RS 2007.71.05.002083-2, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 01/06/2018)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade parcial da decisão recorrida suscitada pelo contribuinte, por não constatar violação ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, eis que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não afetou a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física no regime da EC 20/98 e da Lei 10.256/01.

3.2. Do pedido de suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 718.874/RS, com fundamento no artigo 1.035, § 5º e 15 do CPC/2015.

O contribuinte, em seu petítório recursal, requer a suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 718.874/RS, com fundamento no artigo 1.035, § 5º e 15 do CPC/2015, por entender que a Suprema Corte poderá modular os efeitos da decisão, podendo atingir e beneficiar este sujeito passivo.

Contudo, além de se tratar de pleito inaugurado apenas em sede recursal, esclareço que, no dia 23/05/2018, sobreveio decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade, tomada por maioria e nos termos do voto do Relator, pendente apenas de publicação. É ver o seguinte despacho decisório que consta no sítio www.stf.jus.br, em consulta ao andamento processual do RE 718.874/RS:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio, que os acolhiam para modular os efeitos da decisão de constitucionalidade. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.5.2018.

Ademais, pontuo que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, não havendo lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral, não havendo que se falar na aplicação subsidiária do artigo 1.035, § 5º e 15 do CPC/2015, afeta apenas às instâncias judiciais.

E, ainda, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral (artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, Lei 5.869/73) deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF na forma do art. 62, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela portaria MF Nº 343/2015.

Ante o exposto, rejeito o pedido do recorrente de suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 718.874/RS.

3.3. Da alegação de nulidade do Auto de Infração por violação ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Insiste o recorrente, em seu apelo recursal, na tese de que o Agente Fiscal da Receita Federal, posteriormente à apuração dos fatos jurídicos tributários, não teria indicado com clareza e riqueza o detalhamento da descrição dos fatos relacionados às presentes infrações.

Sustenta sua alegação com base em trecho constante no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramentos Total do Procedimento Fiscal, no sentido de que “o presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações (...)”, concluindo que o procedimento de fiscalização não teria, portanto, analisado com profundidade os fatos que embasam a acusação fiscal.

Entende, ainda, que nada justificaria a verificação por amostragem, pois todos os documentos solicitados foram fornecidos à Fiscalização, de sorte que todos os elementos e documentos fornecidos deveriam ser analisados e indicados no Auto de Infração.

Contudo, ao contrário do que alega o recorrente, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, eis que não há nenhum vício que macula o Auto de Infração, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos. Ademais, a autoridade lançadora extraiu do sistema SPED NFe as notas fiscais de aquisição de produção rural indicadas pelo próprio contribuinte na planilha “Aquisição de Produtores Rurais – 2013”, não havendo que se falar em verificação por amostragem.

Por concordar integralmente com as considerações tecidas na decisão de piso, peço licença para reproduzir os seguintes excertos, adotando-os como razão de decidir:

(...) Não se evidencia nos autos a ocorrência da hipótese mencionada, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler a narrativa fiscal, os documentos e os anexos que a fiscalização juntou aos autos e os enquadramentos legais para que se perceba as circunstâncias que envolveram o lançamento.

A fiscalização identificou claramente no relato fiscal a matéria tributável, objeto do AI, como sendo a contribuição decorrente da sub-rogação prevista em Lei onde o Sujeito Passivo fiscalizado, na condição de adquirente, não arrecadou e nem recolheu as contribuições devidas à Previdência Social referentes ao empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para com a empresa adquirente.

A fiscalização evidenciou que apurou a base de cálculo mediante o cruzamento das informações da planilha fornecida pelo contribuinte “Aquisição de Produtores Rurais — 2013”, com as notas fiscais de entradas, obtidas através do sistema da Receita Federal do Brasil — RFB — ReceitanetBX / SPED-Nfe.

Explanou ainda a auditoria fiscal que o valor da base cálculo apurado foi constituído totalizando-se os valores das notas fiscais de entradas emitidas pelo Sujeito Passivo fiscalizado, extraídas do sistema SPED-NFe, separadas por estabelecimento e CFOP, conforme quadro confeccionado pela Fiscalização e transcrito no item 16 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 91/92).

A fiscalização discriminou as notas fiscais extraídas do sistema SPED-NFe, e consideradas na composição da base de cálculo, na planilha denominada "AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO", anexa aos autos.

Quanto à alegação de que a apuração fiscal foi realizada por amostragem, reputo como infundada. Repiso que a autoridade lançadora extraiu do sistema SPED Nfe as notas fiscais de aquisição de produção rural indicadas pelo contribuinte na

planilha “Aquisição de Produtores Rurais — 2013”, logo, não há falar em verificação por amostragem.

O relatório fiscal informa ainda as alíquotas aplicadas, sendo a contribuição devida à Previdência Social, correspondente à parte da EMPRESA (2%) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT (0,1%), devidas, por sub-rogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II e § 3º; e art. 30, incisos III e IV, todos da Lei 8.212, de 24/07/91.

Registre-se que o ato administrativo consubstanciado neste Auto de Infração possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade com a legislação pertinente, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 85/98) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que compõe o presente Auto de Infração (fls. 100/110), onde consta toda a legislação que embasa o lançamento.

O relatório denominado "Orientações ao Sujeito Passivo" instrui o contribuinte em relação aos prazos e procedimentos para regularização do débito ou apresentação de impugnação.

Foi informado ainda ao sujeito passivo que, caso seja optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o acesso ao conteúdo do processo poderá ser feito por intermédio do portal e-CAC com uso de certificado digital.

Dentre os anexos trazidos aos autos pela autoridade lançadora, destacam-se:

- Planilha “item 6) Aquisição de Produtos Rurais – 2013” que trata de informações prestadas pelo contribuinte em 06/07/2016 (arquivo não paginável contido no processo digital);*
- Planilha “AUTO DE INFRAÇÃO – BASE DE CÁLCULO” que explicita as notas fiscais extraídas do sistema SPED-Nfe, e consideradas para a composição da base de cálculo (arquivo não paginável contido no processo digital, cuja cópia foi entregue ao contribuinte em mídia digital);*
- Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e Intimações Fiscais;*
- Respostas às intimações fiscais prestadas pelo sujeito passivo;*
- Comprovantes de validação e autenticação de arquivos digitais;*
- Termos processuais judiciais (consultas, certidão, sentença, etc.); e*
- Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal.*

Deste modo, diante do todo exposto, não deve prosperar a tese de nulidade, uma vez que:

a) o procedimento fiscal realizado junto à autuada seguiu rigorosamente a legislação em vigor;

b) a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o sujeito passivo tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram;

c) os fatos ensejadores do lançamento foram corretamente transcritos com todos os dispositivos pertinentes; e

d) a autuada apresentou a competente impugnação, na qual demonstrou pleno conhecimento de todos os fundamentos da imposição exigida.

Dessarte, o lançamento fiscal encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no caput do artigo 33, e artigo 37 da Lei nº 8.212/91, vigentes à época da lavratura, e assegurou o tratamento isonômico a ambas as partes, o que se mostra fundamental, no processo administrativo, pois possibilitou a autuada o pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa.

Assim, está refutada a alegação de nulidade, uma vez que o relatório fiscal e os demais anexos que compõem o presente AI contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, não restando qualquer dúvida quanto à origem e à natureza das contribuições lançadas.

Ante o exposto, rejeito a alegação do recorrente, por entender que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do Auto de Infração, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

3.4. Da alegação de ilegitimidade passiva da matriz sobre os débitos das filiais.

Sustenta o recorrente que os fatos geradores das obrigações tributárias foram realizados pelas suas filias de CNPJ 68.067.446/0008-43, 68.067.446/0010-68, 68.067.446/0011-49 e 68.067.446/0015-72, enquanto que a acusação fiscal foi lavrada em face da Matriz, de CNPJ nº 68.067.446/0012-20, cuja nulidade é insanável, viciando o Auto de Infração, devendo a autoridade fiscal lavrar outro Auto de Infração corretamente, consoante permissivo do artigo 173, inciso II, do CTN.

Entende, ainda, que a mera segregação na apuração do crédito tributário não supre a irregularidade, de modo que a exigência fiscal deveria ser em face do sujeito passivo, pelo sujeito ativo, que tem o direito subjetivo de exigir a obrigação tributária, dentro de uma relação jurídico-tributária.

Assevera que para fins fiscais vigora o princípio da autonomia dos estabelecimentos empresariais, previsto no artigo 127, II, do CTN, que não reconhece como

entidade indissociável a Matriz e suas filiais, pelo contrário, considera-as como pessoas jurídicas autônomas, cada uma como sujeita de direitos e obrigações.

Contudo, ao contrário do que alega o recorrente, entendo que a autonomia das Filiais em relação à Matriz, limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes ao CNPJ não têm o condão de cindir.

Cumprido ressaltar que o art. 127, II, do Código Tributário Nacional, apenas prevê que, na falta de eleição de domicílio tributário, considera-se como tal o lugar de sua sede, ou, em relação aos fatos geradores que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, não autorizando concluir que as filiais são pessoas jurídicas distintas.

Além disso, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a filial de uma empresa, ainda que possua CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas oriundas de relações jurídicas decorrentes de fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, em verdade, obrigação tributária da sociedade empresária como um todo. É ver a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente

considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013).

Ante o exposto, rejeito a alegação do recorrente de ilegitimidade do estabelecimento matriz pelos débitos das filiais, por entender que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, inclusive tributárias.

4. Mérito.

4.1. Da incidência dos juros moratórios.

Alega o recorrente que, nos termos do artigo 151, V, do CTN, não caberia a incidência dos juros moratórios, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa a partir da concessão da ordem liminar, nos autos da Ação Declaratória nº 2749-05.2013.401.3901.

Cabe esclarecer, inicialmente, que o presente Auto de Infração foi lavrado para prevenção de decadência, tendo em vista que o crédito tributário se encontrava com sua exigibilidade suspensa, não havendo notícia nos autos de que o contribuinte realizara o depósito integral do montante objeto de discussão, única hipótese capaz de afastar a incidência dos juros moratórios. É ver o que diz a Súmula CARF nº 5, *in verbis*:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A orientação, inclusive, vai ao encontro do entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido, no período compreendido entre a decisão que concede a liminar e a definitiva de mérito, afastando tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário. É ver a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem. 2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF). 3. "A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105). 4. O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada. 5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício. 6. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/04/2013).

A propósito, o contribuinte foi intimado, conforme documento de fls. 44/48, a apresentar “os depósitos judiciais e seus memoriais de cálculo, conforme determinado na sentença”, quedando-se, contudo, inerte.

Ante o exposto, rejeito a alegação do recorrente no sentido de que, nos termos do artigo 151, V, do CTN, não caberia a incidência dos juros moratórios, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa a partir da concessão da ordem liminar, pois não consta dos autos que tenha havido depósito judicial no montante integral,

única hipótese apta a afastar a incidência dos juros de mora sobre o tributo lançado (Súmula CARF nº 5).

5. Do pedido de realização de sustentação oral.

O contribuinte, em seu petítório recursal, protesta que seja resguardado o direito de realização de sustentação oral em plenário, quando do julgamento do recurso.

Cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, em razão de concomitância com ação judicial, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite